| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC N.** | **:** | **002750/2011** |
| **UNIDADE JURISDICIONADA** | **:** | Prefeitura Municipal de Cristinápolis |
| **ESPÉCIE PROCESSUAL** | **:** | Contas de Recursos de Convênio |
| **RESPONSÁVEL** | **:** | Fundo Estadual de Saúde |
| **INTERESSADOS** | **:** | Elizeu Santos |
| | **:** | Rogério Carvalho Santos |
| **ADVOGADOS** | **:** | |
| **ÓRGÃO DE AUDITORIA E INSTRUÇÃO PROCESSUAL** | **:** | 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e Coordenadoria de Engenharia (COENG) |
| **PROCURADOR DO MPC OFICIANTE** | **:** | João Augusto dos Anjos Bandeira de Melo – Parecer n. 1528/2024 |
| **RELATOR** | **:** | Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro |

**DECISÃO TC - 43.319 Primeira câmara**

**EMENTA:** CONTAS DE RECURSOS DE CONVÊNIO Nº 100.51/2008. PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS E FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE. COORDENADORIA DE ENGENHARIA (COENG) OPINA PELA REGULARIDADE. MPCSE OPINA PELA REGULARIDADE. **DECISÃO**: REGULARIDADE COM O CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO.

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n. 002750/2011**, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira **Câmara de 07 de julho de 2026**, sob a Presidência do **Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade dos votos, julgar pela **REGULARIDADE** das contas dos recursos do Convênio nº 100.51/2008, celebrado entre a Secretaria Estadual de Saúde de Sergipe e o município de Cristinápolis, nos termos do art. 43, I, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011, determinando o **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/08/2026 10:00:16
Arquivo assinado digitalmente por THIAGO MENEZES SANTANA:02603909509 em 05/08/2026 11:37:54

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Ulices de Andrade Filho e Flávio Conceição de Oliveira Neto.

Aracaju, publicado na **Sessão Plenária** de 04 de agosto de 2026.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

**Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**
**Presidente/Relator**

**FUI PRESENTE:**

**THIAGO MENEZES SANTANA**

**Subprocurador do Ministério Público de Contas**



Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/08/2026 10:00:16
Arquivo assinado digitalmente por THIAGO MENEZES SANTANA:02603909509 em 05/08/2026 11:37:54

## RELATÓRIO

Os presentes autos foram constituídos a partir do encaminhamento da prestação de **CONTAS DE RECURSOS DE CONVÊNIO** (Convênio n. 100.51/2008), firmado entre a Prefeitura Municipal de Cristinápolis, de responsabilidade do Sr. Elizeu Santos, e o Fundo Estadual de Saúde, na gestão do Sr. Rogério Carvalho, então Secretário Estadual de Saúde, que teve por objeto a construção de uma Clínica de Saúde da Família, bem como na aquisição de equipamentos hospitalares, com execução iniciada em dezembro de 2008.

Em razão do Convênio, foram destinados R$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) para a construção da Clínica, bem como R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para a aquisição de equipamentos hospitalares. O ajuste foi firmado em 19 de dezembro de 2008, com vigência inicial de 12 (doze) meses, posteriormente prorrogada por meio de Termos de Aditivos.

No âmbito desta Corte de Contas, a instrução processual foi conduzida pela 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, que, após criteriosa análise dos autos e da documentação acostada, manifestou-se por meio da **Informação nº 117/2011** (fl. 03), do **Parecer Técnico nº 62/2017** (fls. 3123/3126) e do **Parecer Técnico nº 37/2018** (fls. 3142/3147), apontando a existência de impropriedades, recomendando o prosseguimento da instrução processual, com a consequente remessa dos autos à Coordenadoria de Engenharia para análise especializada.

No curso da instrução processual foram expedidas diversas diligências destinadas à complementação documental e ao esclarecimento dos fatos apontados pela Unidade Técnica, sendo oportunizado ao responsável o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, culminando com a elaboração do **Parecer Técnico nº 62/2017,** e posterior apresentação de defesa pelo ex-gestor, regularmente citado.



Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/08/2026 10:00:16
Arquivo assinado digitalmente por THIAGO MENEZES SANTANA:02603909509 em 05/08/2026 11:37:54

Posteriormente, a Coordenadoria de Engenharia se pronunciou por intermédio da **Informação nº 47/2020** (fls. 3151/3152), da **Informação nº 01/2023** (fls. 3165/3168), do **Despacho nº 29/2023** (fl. 3169) e do **Despacho nº 170/2023** (fl. 3170), concluindo pela inexistência de irregularidades na execução do objeto conveniado, sugerindo, ao final, o arquivamento do feito.

Após a manifestação técnica conclusiva, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer. Com autos, o Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Melo exarou o **Parecer n° 1528/2024** (fls. 3173/3175), fundamentando que, diante do conjunto probatório, e das conclusões exaradas pelos órgãos técnicos competentes, mostra-se adequada a emissão de juízo pela regularidade das contas em apreço, nos termos do art. 43 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, adotando-se, por economia processual e em atenção ao princípio da fundamentação *per relationem*, os fundamentos expendidos pela unidade técnica especializada.

É o que importa para o Relatório.



Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/08/2026 10:00:16
Arquivo assinado digitalmente por THIAGO MENEZES SANTANA:02603909509 em 05/08/2026 11:37:54

## VOTO DO RELATOR

Como visto, os presentes autos foram constituídos a partir do encaminhamento da prestação de **CONTAS DE RECURSOS DE CONVÊNIO** (Convênio n. 100.51/2008), firmado entre a Prefeitura Municipal de Cristinápolis, de responsabilidade do Sr. Elizeu Santos, e o Fundo Estadual de Saúde, na gestão do Sr. Rogério Carvalho, então Secretário Estadual de Saúde, que possui como objeto a construção de uma Clínica de Saúde da Família, bem como a aquisição de equipamentos hospitalares, com execução iniciada em dezembro de 2008.

No que concerne ao mérito do processo em análise, cumpre salientar que a regularidade das contas pressupõe a adequada demonstração da aplicação dos recursos públicos, evidenciada por meio de registros contábeis fidedignos e da observância dos princípios constitucionais e administrativos que regem a gestão pública, notadamente os da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e razoabilidade.

Preliminarmente, merece apreciação a tese defensiva suscitada pelo ex-Prefeito Municipal, Sr. Elizeu Santos, segundo a qual as irregularidades apontadas pela unidade técnica decorreriam de atos praticados após o encerramento de seu mandato, ocorrido em 31 de dezembro de 2008, circunstância que afastaria sua responsabilidade pelos fatos apurados.

A questão reclama análise sob a perspectiva do princípio da intranscendência subjetiva das sanções, postulado de matriz constitucional que impede a transferência de responsabilidades e penalidades a pessoa diversa daquela que efetivamente praticou o ato irregular ou concorreu para sua ocorrência.



Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/08/2026 10:00:16
Arquivo assinado digitalmente por THIAGO MENEZES SANTANA:02603909509 em 05/08/2026 11:37:54

Embora a Administração Pública seja regida pelo princípio da impessoalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, de modo que a sucessão de gestores não interrompa obrigações assumidas pelo ente público, tal circunstância não autoriza a imputação automática de responsabilidade pessoal a agentes que não participaram dos fatos investigados nem possuíam poderes para evitá-los.

Nesse contexto, a responsabilização no âmbito do controle externo exige a demonstração inequívoca do nexo de causalidade entre a conduta do agente e a irregularidade constatada, bem como a comprovação de dolo, culpa ou omissão relevante apta a justificar a aplicação de sanções.

Da análise dos autos, verifica-se que as irregularidades destacadas no Parecer Técnico nº 62/2017 estão relacionadas, em sua essência, à fase de execução físico-financeira do Convênio, desenvolvida predominantemente a partir do exercício de 2009, período posterior ao encerramento do mandato do defendente.

Com efeito, embora o ex-gestor tenha participado da formalização originária do ajuste, não se verifica, ao menos em relação às impropriedades relacionadas à execução do objeto conveniado, elemento probatório capaz de demonstrar sua participação direta nos atos posteriormente praticados, tampouco sua contribuição para eventual ocorrência das falhas apontadas pela unidade técnica.

Para além disso, a Coordenadoria de Engenharia (COENG), através da **Informação n° 01/2023**, considera que as unidades de saúde objeto das contratações foram integralmente concluídas, e se encontram aptas ao atendimento de sua finalidade pública, não sendo identificadas inconsistências nas medições relativas aos serviços efetivamente executados.



Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/08/2026 10:00:16
Arquivo assinado digitalmente por THIAGO MENEZES SANTANA:02603909509 em 05/08/2026 11:37:54

Assim, ausente qualquer evidência de sobrepreço, superfaturamento ou pagamento por serviços não executados, não se verifica a ocorrência de danos ao erário decorrente das impropriedades apontadas, pois demonstradas efetiva consecução dos objetivos pactuados, da adequada aplicação dos recursos públicos transferidos e da observância dos princípios que regem a administração pública, motivo pelo qual a Coordenadoria de Engenharia entendeu:

> **2- Conclusão**
> -A clínica se encontra concluída e funcional com layout padrão de clínicas da saúde da família 3 equipes e os materiais estão de acordo com os apresentados nas planilhas;
> -Com base no banco de dados do Sistema de Orçamento de Obras de Sergipe(ORSE), foi verificado que os preços apresentados em planilha são compatíveis com os do mercado na época.
> Coordenadoria de Engenharia, em 13.02.23.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, ocasião em que o Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Melo exarou o **Parecer n° 1528/2024** (fls. 3173/3175), entendendo que as manifestações técnicas consubstanciadas na Informação nº 47/2020, na Informação nº 01/2023, no Despacho nº 29/2023 e no Despacho nº 170/2023, concluíram de forma convergente pela inexistência de irregularidades capazes de comprometer a prestação de contas, circunstância que afasta a incidência das hipóteses de julgamento pela irregularidade previstas na legislação de regência, concluindo, ao final, pelo reconhecimento da **REGULARIDADE** das contas sob exame, como percebe-se através da discriminação:

> **CONCLUSÃO**
> Diante o exposto, opina este representante do Ministério Público de Contas:
> - Pela Regularidade das Contas de Recursos do Convênio nº.100.051.2008, celebrado entre o Fundo Estadual de Saúde de Sergipe e o Município de Cristinápolis, tendo como objetivos a construção da Clínica de Saúde da Família e a aquisição de equipamentos hospitalares, com início em dezembro de 2008.



Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/08/2026 10:00:16
Arquivo assinado digitalmente por THIAGO MENEZES SANTANA:02603909509 em 05/08/2026 11:37:54

Considerando o teor das manifestações acima expostas, acolho os opinativos para reconhecer a regularidade das contas em análise, diante dos indícios de materialidade constantes nos autos.

Com base no exposto, **Voto** pela **REGULARIDADE** das contas dos recursos do Convênio nº 100.51/2008, celebrado entre a Secretaria Estadual de Saúde de Sergipe e o município de Cristinápolis, nos termos do art. 43, I, da Lei Complementar Estadual n. 205/2011, com consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos.

É como voto.

**Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**
**Relator**



Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 04/08/2026 10:00:16
Arquivo assinado digitalmente por THIAGO MENEZES SANTANA:02603909509 em 05/08/2026 11:37:54